

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 918 - IT (2006/0028461-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**  
**REQUERENTE** : GUIDOSIMPLEX DRIVE LTDA  
**ADVOGADO** : JOSÉ FRANCISCO GOMES MACHADO E OUTRO(S)  
**REQUERIDO** : CAVENAGHI CAVENAGHI E COMPANHIA LTDA  
**ADVOGADO** : FERNANDO TADEU REMOR E OUTRO(S)

**EMENTA**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. LAUDO ARBITRAL. LEI N. 9.307/96. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS ATENDIDOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.**

O reconhecimento da arbitragem vem regulado pela Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, em plena vigência.

Uma vez atendidos os requisitos exigidos pela Lei de Arbitragem e pelos artigos 5º e 6º da Resolução n. 09 do STJ, há que se deferir o pedido de homologação da sentença estrangeira.

Homologação deferida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília, 26 de junho de 2007(Data do Julgamento).

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**, Presidente

**MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**, Relator

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 918 - IT (2006/0028461-5)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:** *Guidosimplex - Drive Ltda.* requer homologação de sentença estrangeira proferida pelo Colégio Arbitral de Roma, Itália, contra *Cavenaghi, Cavenaghi & Companhia Ltda.*

Alega que a lide arbitral diz respeito a contrato de distribuição firmado entre as duas empresas, rescindido em razão da inadimplência da requerida.

Citada, a ré contestou o pedido, sustentando, preliminarmente, a tese de ilegitimidade ativa, sob o argumento de que a empresa requerente não figurou no contrato de distribuição firmado em território italiano, não tendo, por isso, legitimidade para demandar em nome próprio direito de outra empresa.

Aduz que a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da cláusula compromissória, porque com inversão injustificada do ônus da prova, além de ofender a ordem pública nacional. Defende, ainda, que o pedido é de natureza condenatória, pois uma vez homologado, constituiria verdadeiro crédito em favor da requerente (fls. 86/99).

Instado a se pronunciar, o d. Ministério Público Federal manifestou-se pela regularização da inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil (fl. 137), o que foi por mim determinado.

Às fls. 164/169, a demandante juntou aos autos instrumentos de procuração atualizados, refutando a tese de ilegitimidade suscitada pela requerida. Alegou, em síntese, que a empresa que figurou no compromisso arbitral e a requerente neste feito são uma só, tendo como único representante o Sr. Luciano D'Amico. Afirmou que a contratante, *Guidosimplex - Società In Nome Colletivo di Giancarlo Venturini*, com sede na cidade de Roma, Itália, representada naquele ato pelo Sr. *Giancarlo Venturini*, outorgara mandato especial ao Sr. *Luciano D'Amico*, representante da requerente, para que agisse em nome das duas empresas, "(...) inclusive com poderes especiais para executar no território brasileiro o laudo arbitral que instaurou o processo arbitral entre *Guidosimplex S.N.C.* e *Cavenaghi &*

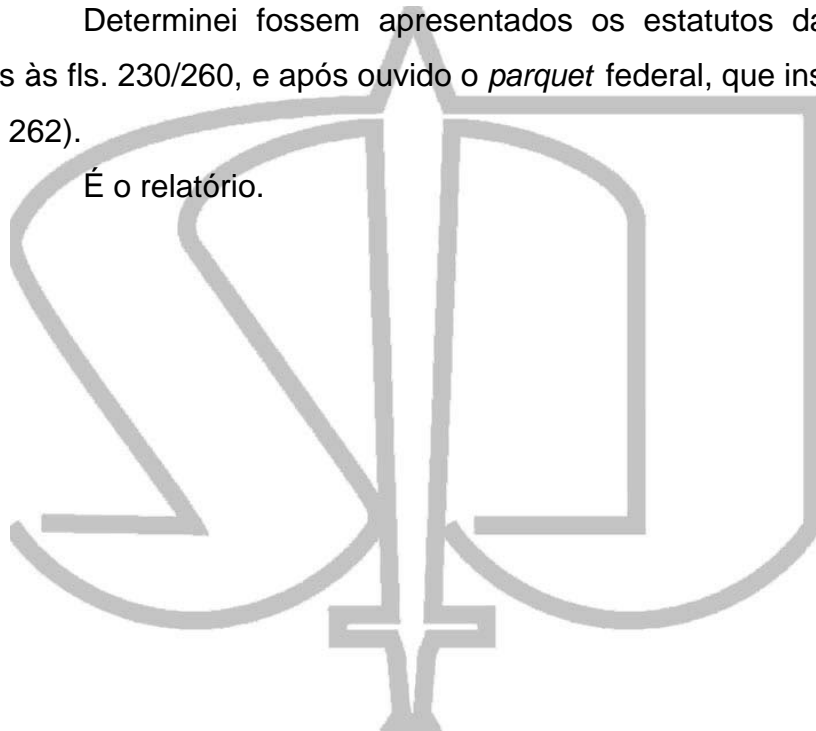
# Superior Tribunal de Justiça

Cavenaghi Ltda". Alegou que o caso seria de mero aditamento da inicial para que passasse a constar também como proponente a empresa *Guidosimplex S. N. C. di Giancarlo Venturini*.

Os autos foram encaminhados novamente ao Órgão ministerial, que, dessa feita, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, ao argumento de não ter restado demonstrado a legitimidade ativa da autora (fls. 215/216).

Determinei fossem apresentados os estatutos das duas empresas, juntados às fls. 230/260, e após ouvido o *parquet* federal, que insistiu na extinção do feito (fl. 262).

É o relatório.



**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 918 - IT (2006/0028461-5)**

**EMENTA**

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. LAUDO ARBITRAL. LEI N. 9.307/96. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS ATENDIDOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.**

O reconhecimento da arbitragem vem regulado pela Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, em plena vigência.

Uma vez atendidos os requisitos exigidos pela Lei de Arbitragem e pelos artigos 5º e 6º da Resolução n. 09 do STJ, há que se deferir o pedido de homologação da sentença estrangeira.

Homologação deferida.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):**

Pretende a requerente seja homologada sentença italiana de compromisso arbitral.

O d. Ministério Público Federal opina pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, ao argumento de ilegitimidade ativa.

Analisando, *prima facie*, essa questão. E, sem embargo das judiciosas considerações ministeriais, tenho que a preliminar não merece acolhida.

De fato, a empresa que figura no laudo arbitral, com denominação social de *Guidosimplex S. N. C. di Giancarlo Venturini*, e a requerente, *Guidosimplex Drive Ltda.*, apesar de atuarem no mesmo ramo de importação e exportação de materiais para deficientes físicos, não são uma só sociedade.

Como se observa dos estatutos acostados às fls. 231/247, a requerente (*Guidosimplex Drive Ltda*) tem como sócios a empresa italiana *Guidosimplex S. N. C.* e o Sr. *Luciano D'Amico*, com capital social repartido entre ambos, figurando este último como seu gestor e administrador (fls. 233 e 245).

Ocorre que a empresa italiana, administrada pelo Sr. *Giancarlo Venturini* (fl. 259), outorgou instrumento de procuração ao Sr. *Luciano D'Amico*, para que a representasse em juízo neste território, podendo, inclusive, propor medidas preventivas e ações, como ocorre à espécie.

Constatada a ilegitimidade no feito da *Guidosimplex Drive* para requerer a homologação da sentença arbitral em que não foi parte, determinei fosse a empresa intimada para sanar a irregularidade, sob pena de indeferimento da

inicial (fl. 139).

A requerente, por sua vez, apresentou novos documentos, postulando, na ocasião, a correção da inicial para que dela constasse o nome da empresa *Guidosimplex S. N. C. di Giancarlo Venturini*, regularizando, com isso, sua situação nos autos.

Vale dizer, a *Guidosimplex S. N. C.* conferiu poderes ao Sr. *Luciano D'Amico* para agir em seu nome. O Sr. *Luciano D'Amico*, por sua vez, propôs o pedido em nome da empresa da qual era representante, ou seja, a *Guidosimplex Drive*. Intimado da irregularidade, o Sr. *Luciano D'Amico* corrigiu o defeito, emendando a inicial para constar o nome da empresa italiana.

A *quaestio* nestes autos não abrange nem se estende a tópicos, acordos ou cláusulas não incorporadas ao texto da decisão homologanda, como se pronuncia a jurisprudência do Pretório Excelso. Não há que se analisar qualquer outro tipo de negócio jurídico. O que ocorreu foi uma empresa constituindo um representante para demandar em seu nome em outra jurisdição.

Assim, feitas essas considerações, afastou-se a tese de ilegitimidade suscitada.

A sentença arbitral e sua homologação é regida no Brasil pela Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, sendo a referida Lei de aplicação imediata e constitucional, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AgRg em SE n. 5206-7/Reino da Espanha (DJ de 30.04.2004), Rel. em. Ministro **Sepúlveda Pertence**. Nesta Corte, SEC 507/EX, Rel. em. Ministro **Gilson Dipp** (DJ de 13.11.2006).

Dispõe o art. 3º da citada lei que "*as partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral*".

Para ser reconhecida e executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira sujeita-se à homologação, que, nos termos dos artigos 38 e 39 da Lei n. 9.307/96, somente será indeferida quando o réu demonstrar que:

*"Art. 38. I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;*

*II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*da lei do país onde a sentença foi proferida;*

*III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;*

*IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;*

*V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;*

*VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral foi prolatada."*

*Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:*

*I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;*

*II - a decisão ofende a ordem pública nacional."*

Em contestação, a requerida alega que a sentença foi proferida em desacordo com o inciso IV do art. 38 acima transcrito, porquanto além dos limites estabelecidos pela convenção. Afirma que o contrato entabulado não continha cláusula penal, não podendo lhe ser imposta condenação por eventual descumprimento.

As razões expendidas pela ré, porém, denotam que a insurgência confunde-se com o próprio mérito da sentença arbitral, que cuidou da resolução de contrato de distribuição por inadimplência de uma das partes. Como sabido, a homologação de sentença arbitral estrangeira está limitada ao exame dos aspectos formais, não podendo ser apreciado o conteúdo da arbitragem. Nesse sentido, dentre inúmeras outras, as SECs ns. 760 (DJ de 28.08.2006) e 866 (DJ de 16.10.2006), ambas da relatoria do em. Ministro **Félix Fischer**.

O acolhimento do pedido também condiciona-se à observância dos requisitos indispensáveis elencados pelos artigos 5º e 6º, da Resolução n. 9 do STJ, bem como ao cumprimento das diligências determinadas no curso do processo, que, *in casu*, restaram atendidas.

A sentença arbitral não ofende a soberania, a ordem pública ou os

# *Superior Tribunal de Justiça*

bons costumes, em consonância com o art. 6º da Resolução n. 9 do STJ.

Assim, à míngua de quaisquer óbices impeditivos da homologação, defiro o pedido. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (SEC n. 63, Rel. em. Ministra **Eliana Calmon**, DJ de 27.03.2006; e SEC n. 802, Rel. em. Ministro **José Delgado**, DJ de 19.09.2005).

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2006/0028461-5

**SEC 918 / IT**

Número Origem: 200500401785

PAUTA: 06/06/2007

JULGADO: 29/06/2007

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BARROS MONTEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DELZA CURVELLO ROCHA**

Secretária

Bela. Vânia Maria Soares Rocha

**AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : GUIDOSIMPLEX DRIVE LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO GOMES MACHADO E OUTRO(S)  
REQUERIDO : CAVENAGHI CAVENAGHI E COMPANHIA LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO TADEU REMOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Juízo Arbitral

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sustentou oralmente, pela requerente, o Dr. José Francisco Gomes Machado.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília, 29 de junho de 2007

Vânia Maria Soares Rocha  
Secretária